

FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO

FUNDADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1913

CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 8.644 DE 26 DE SETEMBRO DE 1933

ASSESSORIA JURÍDICA



Salvador/BA, 17 de novembro de 2016.

De : Assessoria Jurídica

Para : Presidência

Assunto: Campeonato Baiano Feminino Não Profissional – Edição 2016. Não comparecimento de equipe a partida oficial e regularmente programada. Descumprimento ao Regulamento. Reincidência. Análise.

Att.: Sr. **EDNALDO RODRIGUES - PRESIDENTE**

Prezado Ednaldo:

Após cuidadosa leitura do Relatório da Sra. Diretora Técnica da FBF, noticiando o não comparecimento da equipe do ABRUP ESPORTE CLUBE na partida programada para o dia 15 de novembro p.p., às 15:00h, no município de São Francisco do Conde, passamos a tecer os nossos comentários e, por fim, manifestar o nosso entendimento relativo à posição a ser adotada pela FBF. Senão vejamos:

Consta do referido Relatório, e-mail contendo mensagem do ABRUP solicitando a reprogramação da partida em razão de problemas mecânicos no ônibus que conduziria a sua delegação, e, na sequência, a resposta do Departamento Técnico, dirigida ao Presidente do clube, informando inúmeras tentativas de contatos telefônicos sem sucesso, assim como a impossibilidade de proceder à alteração da partida, uma vez que a tabela foi desenvolvida, inclusive com observância das questões logísticas das equipes, notadamente do próprio ABRUP, conforme relatos proferidos pelo seu representante na reunião do Conselho Técnico. **Na mesma resposta, o referido Presidente foi advertido de que o não comparecimento resultaria no afastamento da equipe da competição.**

A Sra. Diretora registra, por fim, que depois nas repetidas tentativas infrutíferas de contato telefônico, recebeu uma ligação de uma senhora de prenome Ingrid, apenas no término do dia 14/11, véspera do jogo em questão, identificando-se como Secretária do clube, curiosamente solicitando uma resposta ao e-mail, momento em que foi informada que *já havíamos respondido o e-mail, e que caso o clube não fosse à partida o mesmo sofreria sanções* (sic).

FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO

FUNDADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1913

CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 8.644 DE 26 DE SETEMBRO DE 1933

ASSESSORIA JURÍDICA



O Relatório é finalizado com a notícia de que, não obstante todos os alertas relativos às consequências da ausência, infelizmente registrou-se o WO.

Percebe-se, indubitavelmente, que o não comparecimento foi totalmente imotivado, tendo sido exaustivamente tentado pela Diretora do Departamento Técnico da FBF um contato com o Presidente do clube em tela, sem êxito, contudo.

Por outro lado, falar da necessidade do apoio ao futebol feminino é ser redundante, uma vez que a própria FIFA determina às suas filiadas que adotem medidas neste sentido, sendo este mesmo caminho seguido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF que, inclusive, mantém atletas permanentemente a serviço da Seleção Brasileira Feminina. Vale registrar, que a FBF é uma das poucas Federações que realiza o Campeonato Estadual Feminino, que, sob hipótese alguma, pode cair em descrédito.

Feitas tais colocações preliminares, cumpre manifestar o entendimento de que a FBF tem competência para, no âmbito administrativo, mormente por se tratar de uma competição não profissional, por ela promovida e custeada quase que integralmente, sem a presença de atletas profissionais, apreciar o assunto em questão, aplicar as sanções cabíveis ou mesmo deixar de fazê-lo, fundamentando a sua decisão.

Nesta retórica, a autonomia das denominadas entidades de administração do desporto, ou entidades dirigentes, é garantida pela Constituição Federal, que no seu art. 217, I, assim preceitua:

“Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.”

A Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24/03/1998) traz disciplina similar:

“Art. 4º – O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

IV – o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.”

“Art. 16 – As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.”

FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO

FUNDADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1913

CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 8.644 DE 26 DE SETEMBRO DE 1933

ASSESSORIA JURÍDICA



Gozando de tal garantia (autonomia), as sobreditas entidades organizam as suas competições, respeitadas as competências territoriais, primando pela disciplina e seriedade. Portanto, a FBF tem o poder de assim atuar no tocante aos seus campeonatos, especialmente aqueles de cunho não profissional.

Prosseguindo, prescreve o Estatuto da Federação Bahiana de Futebol, logo nos seus arts. 1º e 5º, o seguinte:

“Art. 1º – A FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL, neste Estatuto denominada simplesmente FBF ou Federação, é uma Associação Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, de caráter esportivo, com personalidade jurídica e patrimônio distinto do de suas filiadas, com Sede e Foro no município de Salvador, capital do Estado da Bahia.”

“Art. 5º – A FBF tem por finalidade:

- a) Dirigir o futebol, no Estado da Bahia, incentivando a sua difusão e aperfeiçoamento;***
- b) ...***
- c) Promover a realização de campeonatos, torneios e outros eventos de futebol.”***

Por seu turno, o art. 25 do mesmo Estatuto, na sua letra “q” preceitua:

“Art. 25 – Além das atribuições previstas neste Estatuto e Leis específicas, compete ao Presidente:

- Promover os meios preventivos constantes das normas da FBF ou dos atos expedidos pelos poderes e órgãos da hierarquia superior, visando assegurar a disciplina nas competições esportivas;***

Já o art. 5º, letra “b” das Normas Gerais dos Campeonatos da Federação Bahiana de Futebol, dispõe que:

“Art. 5º – Competirá à FBF, através dos seus Departamentos competentes:

- b) tomar as providências de ordem técnica e administrativa necessárias à organização das competições.”***

Finalmente, o Regulamento do CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL FEMININO NÃO PROFISSIONAL – EDIÇÃO 2016 traz dispositivos que ainda mais reforçam as presentes colocações:

“Art. 2º - O Campeonato será organizado e dirigido pela FBF, através da sua Diretoria Técnica, à qual competirá:

FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO

FUNDADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1913

CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 8.644 DE 26 DE SETEMBRO DE 1933

ASSESSORIA JURÍDICA



c) Tomar todas as providências de ordem técnica necessárias ao bom andamento da competição;

“Art. 3º - Participação do Campeonato as seguintes Associações:

Parágrafo Único - Todas as associações ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição na competição, comprometendo-se, contudo, ao requerer a inscrição, a:

a) Acatar, respeitar e cumprir o regulamento;

b) Participar dos jogos programados nas datas, locais e horários marcados para a competição.” (grifos nossos)

Nesta senda, a ASJUR reitera o entendimento de que a FBF tem competência para, na esfera administrativa, sem prejuízo de processo que eventualmente venha a ser instalado no TJDF/BA, e respeitado o direito à interposição de recursos pelos que se sentirem prejudicados, analisar a questão e sobre ela adotar posicionamento, destacando, de plano, o cuidado que teve a Diretora Técnica de tentar dialogar com o Presidente do Clube e de adverti-lo das consequências do não comparecimento, diante da impossibilidade de reprogramar a partida.

De mais a mais, é público e notório a divulgação do calendário oficial anual do futebol baiano pela FBF, bem como o fato de inexistirem datas disponíveis para reprogramações de partidas, especialmente pela proximidade do término da temporada, da inconveniência da conclusão do Campeonato Feminino de 2016 ser postergada para 2017 e, finalmente, a indubitável conclusão de que a concordância com pedidos de adiamento de partidas de tal natureza depõe contra a seriedade da competição e abre perigosíssimo precedente.

Aliado a tudo isso, a reprogramação seria também um desrespeito aos demais clubes que participam do certame, que se organizaram, que estão tendo despesas e que confiam na sua credibilidade, desrespeito ainda maior à equipe adversária que compareceu ao campo de jogo e possibilitou ao árbitro a aplicação do WO.

O precedente anteriormente mencionado é ainda mais perigoso, porque uma simples aplicação do WO, que resulta no placar mínimo de 1 a 0, poderá incentivar outras equipes a adotarem práticas similares, até mesmo em competições distintas promovidas pela FBF para, por exemplo, evitar goleadas ou mesmo prejudicar adversários diretos interessados em resultados superiores ao placar mínimo.

Entendemos que a FBF não pode quedar silente diante de um fato tão lamentável, que denota gravíssima atitude antidesportiva, podendo a omissão da entidade de administração ser entendida como uma concordância tácita, criando o já indicado precedente, que comprometeria a própria existência do Campeonato Baiano de Futebol Feminino.

FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO

FUNDADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1913

CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 8.644 DE 26 DE SETEMBRO DE 1933

ASSESSORIA JURÍDICA



Em sendo assim, esta ASJUR opina, com arrimo no art. 26, letra “h” das Normas Gerais dos Campeonatos Oficiais da FBF, no sentido de que seja eliminada CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL FEMININO NÃO PROFISSIONAL – EDIÇÃO 2016 a equipe do ABRUP ESPORTE CLUBE sendo a sua adversária no jogo do dia 15/11, assim como as demais que ainda a enfrentariam, consideradas vencedoras pelo placar de 1 a 0.

É o nosso entendimento, SMJ.

Manfredo Lessa Pinto – Assessor Jurídico